



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.302, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, para estabelecer regras para o Plano Nacional de Inteligência, diretrivas anuais para a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e aprimorar o controle externo do Poder Legislativo, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5139/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, para estabelecer regras para o Plano Nacional de Inteligência, diretrivas anuais para a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e aprimorar o controle externo do Poder Legislativo, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, para estabelecer diretrivas anuais para a Agência Brasileira de Inteligência.

**Art. 2º** A Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 5º A O Plano Nacional de Inteligência, documento classificado nos termos da legislação vigente, será atualizado quinquenalmente, na forma do regulamento.*

*Parágrafo único. Anualmente o Poder Executivo expedirá diretrivas, classificadas nos termos da legislação pertinente, para a Agência Brasileira de Inteligência, baseadas no documento previsto no caput, e nas quais serão estabelecidos indicadores objetivos e mensuráveis para consecução das atividades previstas nesta lei”.*

**Art. 3º** o art. 6º da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

*“Art. 6º .....*



\* C D 2 3 8 8 1 2 1 4 5 1 0 0 \*

.....  
§ 3º Anualmente a Agência Brasileira de Inteligência apresentará relatório ao órgão previsto no § 1º deste artigo, o qual deverá incluir, entre outros dados estabelecidos em ato do Poder Legislativo, resultados referentes aos indicadores constantes no parágrafo único do art. 5º A, extrato da documentação de inteligência produzida e informes de situação de pessoal e orçamentária

§ 4º Excepcionalmente, o órgão previsto no § 1º deste artigo poderá, na forma de ato do Poder Legislativo, requisitar as informações previstas no parágrafo anterior, ou parte delas, a qualquer tempo.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Esta lei objetiva alterar a lei que criou o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) para estabelecer mecanismos e procedimentos de indicadores das atividades realizadas e a prestação de contas em relação a elas, especialmente ao Poder Legislativo.

Da lavra de Luiz Alberto Rodrigues<sup>1</sup> se ensina que qualquer organização deve “avaliar constantemente os resultados e acompanhar detalhadamente seus objetivos” (p. 179), o que se faz por meio indicadores de performance. Busca-se, assim, que um “processo de planejamento” tenha “aderência necessária à realidade”. Continua o autor a informar ser imperativo que os indicadores contenham aspectos quantitativos e qualitativos, pois não se pensa em “indicadores apenas para ter informações e para produzir diagnósticos, estes apenas possuem sentido se oportunizarem o desenvolvimento de estratégias melhores” (idem).

Essa construção de indicadores como estratégia de desenvolvimento institucional, mais que meros dados de realização ou prestação de contas, constitui-se em ferramenta poderosa de busca constante de excelência. Para qualquer órgão ou estrutura isso é um desafio, mas ainda o é de modo gravoso para uma agência de inteligência, que atua no mais das vezes sob sigilo.

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Luiz Alberto. *Cidades inteligentes em perspectiva*. Coopacesso: Santo André (S): 2022.



\* c d 2 3 8 8 1 2 1 4 5 1 0 0 \*

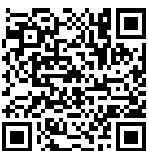
Nesse sentido, embora já previsto no regulamento, proponho que a existência de um **plano nacional de inteligência**, classificado, ganhe status legal, atualizado a cada cinco anos. A ideia é que esse documento fundamente **diretivas anuais** e nessas é que estarão estabelecidos os **indicadores objetivos e mensuráveis** para a Abin, ou seja indicadores de performance dessa instituição, com o necessário conhecimento ao Poder Legislativo.

Como forma de fiscalização e controle, sugiro que, igualmente de modo anual, a Abin **preste contas** do trabalho realizado ao órgão competente do Congresso Nacional, por meio de documento oficial, o qual deverá incluir, no mínimo, dados referentes aos **indicadores** (...), extrato da documentação de inteligência produzida e informes de situação de pessoal e orçamentária. Atualmente, esse órgão é a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI).

A atividade de inteligência, no Brasil, ainda é vista com certo receio, até mesmo de modo preconceituoso, olhando-se para o passado, esquecendo-se o presente o futuro. Ou seja, uma observação sem análise adequada da sua importância para o país, para identificação e neutralização de ameaças, como espionagem, influência externa negativa, crime organizado e terrorismo, os quais tantos males podem trazer ao Estado e à Sociedade.

Ademais, o **conceito de transparência**, mormente as características da atividade e dos riscos inerentes, deve ser construído no mais das vezes sob mediação do Poder Legislativo e dos órgãos de controle do próprio Poder Executivo, eventualmente até do Poder Judiciário, mas sem exposição pública, como sói acontecer com outras áreas. Do contrário seriam absolutamente inúteis os gastos públicos com esse tipo de atividade.

Os indicadores, assim, como instrumentos de uma **governança responsável**, em um Estado Democrático de Direito, ajudarão ao desenvolvimento do órgão ademais do seu controle, construindo bases sólidas para **geração de confiança** na Sociedade, seja como cidadãos ou de forma organizada, cientes de que o **controle social** estará sendo feito de forma adequada pelo Poder Legislativo e outros órgãos de controle. A publicidade, quando ocorrer, não poderá expor os interesses sigilosos do País.

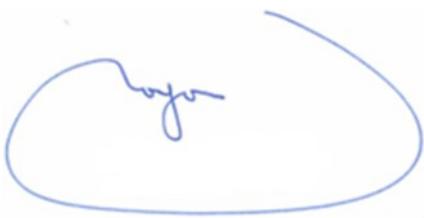


\* C D 2 3 8 8 1 2 1 4 5 1 0 0 \*

Enfim, de modo sucinto, essas são as razões pelas quais a previsão de **instrumentos e ferramentas**, em lei, para indicadores de performance para a Abin é necessária para a **modernização** da consecução das atividades de inteligência em um Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, conclamo aos colegas parlamentares ao debate, ao aperfeiçoamento e, por fim, a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2023.



**Deputado Alberto Fraga**



\* C D 2 2 3 8 8 1 2 1 2 1 4 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.883, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1999**  
**Art. 5º-A, 6º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199912-07;9883>

**FIM DO DOCUMENTO**